



DECISÃO Nº 5 / 2021 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa SETOPAR – Serviços Terceirizados do Oeste do Paraná EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob n. 03.637.701/0001-24, para prestar serviços continuado de apoio administrativo, consistente no fornecimento de 04 (quatro) postos de almoxarifes, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 18/12/2017, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 20/2017 ([0247313](#)), e Terceiro Termo Aditivo ([0613340](#)), com vigência até 18/12/2021.

Após a COSUPUE constatar atrasos no pagamento dos salários, encargos e direitos trabalhistas dos colaboradores, além da não apresentação de novo preposto em substituição ao anterior, por meio da Manifestação nº 4/2021 – PRES/DG/STIC/COSUPUE (0704627), relatou as faltas contratuais da SETOPAR e sugeriu a rescisão contratual e utilização do saldo retido e dos valores da conta vinculada para pagamento dos salários e direitos trabalhistas dos colaboradores.

Essa mesma unidade, mediante Manifestação nº 5/2021 – PRES/DG/STIC/COSUPUE ([0733051](#)) informou que a contratada, apesar de notificada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre inadimplências contratuais especificadas na Notificação nº 1/2021 – COSUPUE, não apresentou defesa. Ao final, manifestou-se pela rescisão do contrato, pela retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, pela execução da garantia contratual para resarcimento da Administração e dos valores das multas e indenização a ela devidos, pela multa de 10% do valor do contrato e pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 2 (dois) anos.

A SAOFC manifestou-se no mesmo sentido da Manifestação 05/2021 ([0733052](#)).

Recebidos os autos, esta Diretoria-Geral remeteu à AJDG para análise e emissão de parecer jurídico ([0733054](#)).

Mediante o Parecer Jurídico 117/2021 ([0733057](#)) A AJDG concluiu pela possibilidade de esta Administração, de modo unilateral, extinguir o Contrato 20/2017 ([0247313](#)), com fundamento no art. 78, I da Lei nº 8.666/93 c/c cláusula vigésima quarta, incisos III e V, subcláusula primeira,

Inciso I, do Contrato nº 20/2017, por razões de inexecução contratual perpetrada pela empresa contratada e demonstrada na instrução do procedimento. Ressaltou que, caso a presente discussão culmine com elaboração do Termo de Rescisão, o referido documento deverá ser remetido àquela unidade (AJDG) para análise e emissão de parecer jurídico, em observância do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Por fim, menciona não constar nos autos a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica pela contratada, nos moldes estabelecido pelo art. 36, inciso II da IN TRE nº 04/2008. Logo, não havendo apresentação de defesa pelo contratado, deve-se juntar aos autos confirmação de recebimento do e-mail (0711716) ou outro que assegure a certeza da ciência do interessado. Caso isso não seja possível, é necessário refazer tal ato a fim de juntar o documento de comprovação da ciência da empresa, pois ele demonstra o cumprimento do devido processo legal e da ampla defesa no presente procedimento. Sugere, ainda, que a eventual nova notificação seja feita pelo correio, com aviso de recebimento, pois é mais efetiva.

Diante disso, esta Diretoria-Geral, em observância aos tópicos 13 e 14 do parecer da AJDG ([0726914](#)) determinou à COSUPUE que juntasse a estes autos a confirmação de recebimento do e-mail ([0727764](#)) ou outro documento que assegure a certeza da ciência da contratada, a fim de assegurar a regularidade do feito com o observância do contraditório e ampla defesa (Despacho n. 1145/2021 - evento [0733063](#)).

Em atendimento ao despacho supra, a COSUPUE apresentou a Informação 33/2021 ([0734391](#)) em que relata as reiteradas infrutíferas de contato com a empresa SETOPAR, via e-mail e aplicativo de mensagem (Whatsapp), e informa que desde 20/7/2021 a empresa não mantém nenhum tipo de comunicação com aquela unidade gestora. Ao final, para demonstrar que a contratada não vem respondendo às mensagens da gestão, reporta que foi enviado no dia 01/09/2021 um e-mail ([0734379](#)), via sistema de e-mail, com a mesma notificação e pedido de confirmação de entrega pelo sistema de e-mail e confirmação de leitura pela contratada, sendo que o sistema de e-mail retornou a confirmação de entrega, conforme evento ([0734384](#)), porém a empresa não retornou o contato da mensagem.

Do mesmo modo, a SECONT juntou a Informação 80/2021 (0735888), reportando que por 03 (três) vezes encaminhou para a Setopar e-mail solicitando que o atual representante legal da empresa providenciasse o seu cadastro no SEI do TRE-RO (eventos [0733658](#) e [0735526](#)), bem como solicitou por telefone ao sócio da Setopar (senhor Vilson), e também por Whatsapp, a uma funcionária da empresa (senhora Vanderleia), sem obter êxito. O senhor Vilson se esquivou dessa providência, delegando-a à funcionários, e a senhora Vanderleia, por sua vez, ficou de providenciar esse cadastro, mas não o fez, em que pese as reiterações realizadas. Por fim, a SECONT informa que ficou impossibilitada de lavrar o termo aditivo em juntado no

evento [0727340](#), por não haver, atualmente, representante legal da Setopar cadastrado no sistema SEI deste órgão, para oportunamente assinar o referido documento.

Diante de todos esses fatos narrados e das disposições contratuais, fica patente o descumprimento injustificado das obrigações contratuais pela empresa SETOPAR – Serviços Terceirizados do Oeste do Paraná EIRELI – ME, sendo fácil concluir que ocorreria a inexecução parcial da obrigação, e, consequentemente, a necessidade de aplicação das penalidades prescritas na cláusula vigésima primeira, subcláusula terceira e cláusula vigésima terceira do Contrato nº 20/2017. Veja-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Na forma do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA será punida com o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciada do Sistema Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e anexos, e demais cominações legais, nos seguintes casos:

I - deixar de entregar documentação exigida neste contrato ou apresentar documentação falsa;

(...)

IV – falhar ou fraudar na execução do contrato;

(...)

Subcláusula Terceira - Para as condutas descritas nos incisos II e IV deste item, caracterizadoras da inexecução parcial e total do contrato, poderá ser aplicada, de forma cumulativa com as multas moratórias, multa punitiva de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, aplicada de forma proporcional à gravidade das condutas.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, a Administração Contratante poderá, nos Termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à Contratada as seguintes penalidades:

1. Advertência;

2. Multa;

3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (Sublinhou-se)

a SAMES se manifestou pela interrupção do processo de renovação; rescisão unilateral do Contrato nº 018/2016 (com fundamento no art. 78, inciso I da Lei 8.666/1993); instauração de procedimento para contratação emergencial de nova operadora de plano de saúde; e autorização para instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas ([0487480](#)).

Nesse contexto, os descumprimentos contratuais apontados caracterizam inoportuna e inconveniente a manutenção do Contrato nº 20/2017 ([0263789](#)), por carência de interesse público. Não obstante, verifica-

se que os inadimplementos mencionados, em especial a ausência de pagamento das obrigações trabalhista e previdenciária, evidenciam o descumprimento de disposições contratuais citadas, razão pela qual se autoriza a aplicação das penalidades e a própria rescisão administrativa sugeridas, nos moldes da legislação de regência e do instrumento Contratual.

Além disso, as ocorrências descritas pelo gestor do contrato nos autos (Manifestação nº 5/2021 – PRES/DG/STIC/COSUPE - [0715418](#)), e ratificada pelo secretário da SAOFC (Manifestação nº 262/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC - [0717286](#)) se enquadram na hipótese legal de **extinção do contrato administrativo por razões de inexecução contratual perpetrada pela empresa contratada e demonstrada na instrução do presente procedimento**, impossibilitando, portanto, vislumbrar a possibilidade de rescisão amigável prevista no artigo 79, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos – LLC, como bem mencionou a AJDG em seu parecer Jurídico ([0733057](#)).

Vale registrar, inclusive, que a rescisão unilateral por prática de infrações contratuais pela contratada está definida na Cláusula Vigésima Quarta do instrumento, a seguir transcrita:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O presente Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, por inexecução de quaisquer das obrigações estipuladas, sujeitando a CONTRATADA à indenização dos prejuízos que resultarem da paralisação dos serviços e demais consequências previstas na seção “Das Penalidades” deste instrumento, e especialmente em razão das seguintes ocorrências:

- I** – Não apresentar garantia nas condições previstas neste contrato;
- II** – Não iniciar a prestação dos serviços no prazo estipulado;
- III** – Não apresentar, quando exigido, seu representante legal (preposto) no Município de Porto Velho, para representá-lo na execução do contrato durante o período de vigência contratual;
- IV** – Não assinar o termo específico da instituição financeira oficial que permita ao contratante o acesso aos saldos e extratos e que vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização;
- V** – Não apresentar, nos prazos determinados por este contrato, as comprovações das quitações trabalhistas salariais, previdenciários, sociais e fiscais exigidas pela legislação;
- VI** – Deixar de comprovar a realização de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho; **VII** – Realizar na vigência do contrato a contratação de empregados ou admitir em seu quadro societário, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados a este Tribunal (art. 2º, V c/c o Art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 7, de 18 de outubro de 2005).

Subcláusula Primeira - A rescisão deste contrato poderá dar-se:

- I** - Por ato unilateral e escrito da Administração Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei n. 8.666/93;

Dessa forma, a rescisão unilateral pretendida é motivada pela transgressão contratual da empresa SETOPAR e, assim, encontra fundamento

no art. 78, I, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Vigésima Quarta, incisos III e V, Subcláusula Primeira, Inciso I, do Contrato nº 20/2017 ([0263789](#)).

Convém destacar, por cautela, que a Cláusula Quinta, Subcláusula Décima Primeira, do Ajuste em comento, determina que a garantia da presente contratação deverá ser retida até que verificado o pagamento de todas as obrigações oriundas desta contratação e, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será retida e utilizada para seu pagamento diretamente pela Administração.

Ademais, ainda deve-se ressaltar ser perfeitamente cabível a execução da garantia para a liquidação da multa aplicada à empresa contratada.

Por todo o exposto, Com esses registros, ante a injustificada inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da empresa contratada, caracterizado pelas inobservâncias dos prazos contratuais e legais, considerando que foram observados o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 51 da Instrução Normativa TRE/RO n. 04/2008, nas cláusulas do Contrato nº 20/2017 ([0263789](#)), pela competência a mim delegada pelo artigo 1º, IX, da Portaria nº 66/2018, pautada nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, decido:

a) rescindir unilateralmente o Contrato nº 20/2017 ([0263789](#)), celebrado com a empresa SETOPAR – Serviços Terceirizados do Oeste do Paraná EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob n. 03.637.701/0001-24, com fundamento na Cláusula Vigésima Quarta, incisos III e V, Subcláusula Primeira, inciso I e no art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

b) pela remessa do feito à SAOFC para elaboração e publicação do Termo de Rescisão Unilateral;

c) pela retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração (artigo 80, IV, da Lei n. 8.666/93); e

d) utilização da garantia contratual, para ressarcimento à Administração;

e) aplicar a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 2 (dois) anos, com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93.

À SAOFC para notificação desta decisão à empresa contratada para os fins do art. 52, da IN TRE/RO n. 004/2008. Havendo recurso, retornem os autos para manifestação. Em não havendo, remetam-se os autos à SECONT para registro no SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 15/09/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0738743** e o código CRC **A2C83C1C**.

0000914-12.2017.6.22.8000

0738743v17